

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, RAFAEL RAUCH, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência nº 1008040-63.2017.8.26.0161

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da **Falência** da empresa METALFLEX INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. EPP (Metalflex” ou “Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o **Comunicado de Padronização CG nº 876/2020**, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases: (i) verificação de todos os créditos mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores e pela Falida, cotejando-se os documentos apresentados; e (ii) conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência (27.10.2020).
2. Importa ressaltar a existência de um incidente, vinculado ao presente feito falimentar, autuado sob nº 1008040-63.2017.8.26.0161, que não é possível o acesso aos autos digitais, dada a ausência do comando “*Visualizar Autos*” no *e-saj*, de modo que a análise do referido incidente restou prejudicada na fase administrativa de verificação de créditos.

3. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito individuais** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR
1	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
2	Fazenda do Estado de São Paulo
3	Itaú Unibanco S.A
4	Juarez Fiuza dos Santos Junior

4. De acordo com a verificação de créditos realizadas pela equipe da Administradora Judicial, em sede de análise administrativa, foi possível consolidar a relação de credores da Falida nos seguintes valores, por classe, confira-se:

DESCRIÇÃO	VALOR
Classe Trabalhista	R\$ 21.408,10
Classe Quirografária	R\$ 224.142,27
Passivo Total	R\$ 245.550,37

RELAÇÃO DE CREDITORES DO ART. 7º, § 2º, LFR.		
Credor	Classe	Valor
Juarez Fiuza dos Santos Junior	Trabalhista	R\$ 21.408,10
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	Quirografária	R\$ 213.903,49
Itaú Unibanco S.A.	Quirografária	R\$ 10.238,78
Passivo Total		R\$ 245.550,37

5. Por fim, requer-se a juntada da **Relação de Credores** atinente aos termos do art. 7º, § 2º da LRF (**doc. 01**), visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Taboão da Serra, 05 de abril de 2021.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

PARECER DE CRÉDITO

FALÊNCIA DE METALFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES

ELÉTRICOS LTDA. EPP

PROCESSO Nº 1008040-63.2017.8.26.0161

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Juarez Fiuza dos Santos Junior
CPF/CNPJ	419.882.508-46
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ -	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 25.202,86	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia dos autos trabalhistas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada nos presentes autos principais (fls. 464/541), pela qual se pretende a habilitação do Credor Juarez Fiuza dos Santos Junior na relação de credores da Falida.
2. Aduz o Credor que seu crédito advém da Reclamação Trabalhista nº 1001718-49.2016.5.02.0462, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo.
3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: (i) Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 471/472), (ii) Cálculos (fls. 473); e (iii) Cópia da RT n.º 1001718-49.2016.5.02.0462 (fls. 474/541).
4. Primeiramente, cumpre pontuar que a Falida não apresentou relação de credores, conforme alude o art. 99, III da LFR.
5. Ao analisar a Reclamação Trabalhista nº 1001718-49.2016.5.02.0462, constata-se que foi determinada a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, veja-se:

CNPJ ou CPF: 04.348.824/0001-08

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA (atualizado até 01/032021)

Valor Principal: R\$ 27.429,33

Prev autor: R\$ 1.095,38 (a ser descontado de seu crédito)

Prev réu: R\$ 2.909,89

Hon Adv autor: R\$ 3.251,58

Hon Adv ré: R\$ 1.131,09 (a ser descontado do crédito do reclamante)

Trecho extraído da fl. 473

6. Além de que, denota-se que consta arrolado na certidão de habilitação acima, valores referentes a previdência cota autor pelo montante de R\$ 1.095,38 (mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) e cota-réu pela importância de R\$ 2.909,89 (dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), ainda, honorários advocatícios em favor da ré pelo total de R\$

1.131,09 (mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), a medida que tais valores devem ser descontados do montante devido ao Credor, haja vista serem de titularidade de terceiros, veja-se:

VERBAS	VALORES
Principal	R\$ 27.429,33
Cont. Prev. Autor	-R\$ 1.095,38
Cont. Prev. Réu	-R\$ 2.909,89
Honorários Advocatícios - Réu	R\$ 1.131,09
TOTAL	R\$ 22.292,97

7. Ato contínuo, o Credor apresentou certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral, portanto, título hábil a ensejar a habilitação postulada. Nota-se, ao realizar análise do aludido documento, que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.03.2021**.

8. Considerando que a data de atualização apresentada pelo Credor (**01.03.2021**) não condiz com a data da decretação da quebra (**27.10.2020**), a Administradora Judicial procedeu à retração do valor principal, deduzindo os valores demonstrados acima, de modo a identificar o crédito existente nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Verbas Trabalhistas	01/03/2021	01/03/2021	R\$ 22.292,97	0,000000%	-4,13333%	R\$ 21.408,10
SALDO DEVEDOR EM 27.10.2020						R\$ 21.408,10

9. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos trabalhistas apresentados aos termos da legislação falimentar, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho.

*Reduções indicadas na memória apresentada pelo administrador judicial concernentes à exclusão de atualização monetária após a data do pedido de recuperação e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas. DECISÃO MANTIDA. Ausência de exposição dos motivos para manutenção dos juros sobre as verbas. **Correção monetária devida apenas até a data do pedido da recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005.** Habilitação de crédito em valor inferior ao que consta da certidão emitida pela Justiça do Trabalho que não configura violação à coisa julgada. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO¹ (original sem grifos)*

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Preliminares de não conhecimento rejeitadas – Habilitação de Crédito trabalhista parcialmente acolhida, para determinar a exclusão dos juros de mora e da correção monetária incluídas após a data do pedido de recuperação – Decisão correta – Hipótese de aplicação dos artigos 9º, II, c.c. 124, da Lei 11.101/05 – Eventual diminuição do crédito trabalhista levada a efeito pelo Juízo da falência ou da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, não afronta a coisa julgada, tendo o juízo falimentar competência para fazê-lo, porque não diz respeito à constituição do título, mas sim a sua execução – **Crédito da agravante que deve ser habilitado pelo valor do principal da dívida trabalhista, excluindo-se a atualização monetária e os juros moratórios incidentes após o início do processamento da recuperação judicial** –*

¹ Agravo de Instrumento nº 2208615-34.2018.8.26.0000. Desembargador Relator: Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do Julgado: 07/11/2018.

Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido.²
(original sem grifos)

10. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada por Juarez Fiuza dos Santos Junior para incluir o crédito pelo montante de R\$ 21.408,10 (vinte e um mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), na classe I - trabalhista.

Titular do Crédito: Juarez Fiuza dos Santos Junior
Valor do Crédito: R\$ 21.408,10
Classificação do Crédito: Trabalhista (classe I)

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

² TJ-SP. AI: 2020229- 25.2015.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 18/05/2015, Data de Publicação: 19/05/2015.

PARECER DE CRÉDITO

FALÊNCIA DE METALFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES

ELÉTRICOS LTDA. EPP

PROCESSO Nº 1008040-63.2017.8.26.0161

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fazenda do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 110.086,77	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Planilha de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo através

das fls. 330/331 e 375/376, por meio da qual requer a habilitação no valor total de R\$ 110.086,77 (cento e dez mil, oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), na classe tributária.

2. Para fundamentar o seu pedido, a Credor apresentou tão somente planilhas de cálculos, conforme abaixo demonstrado:

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005					
EXECUTADA	METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA				
CPF / CNPJ	04.348.824/0001-08				
DATA DA FALÊNCIA	16/10/2020				
DATA BASE DO CÁLCULO	06/11/2020				

TOTALIZAÇÃO DAS CDAS					
CDAS	COM MULTA + JUROS:	SEM MULTA:	SEM JUROS:	MULTA EM SEPARADO:	JUROS EM SEPARADO:
1256355567	R\$ 32.799,76	R\$ 22.545,77	R\$ 22.942,63	R\$ 10.253,99	R\$ 9.856,19
1256656902	R\$ 17.024,46	R\$ 14.823,24	R\$ 14.755,00	R\$ 2.201,22	R\$ 2.269,42
VALOR TOTAL:	R\$ 49.824,22	R\$ 37.369,01	R\$ 37.697,63	R\$ 12.455,21	R\$ 12.126,58

EX-CAL EM: 06/11/2020 15:48:48

(trecho extraído de fl. 332)

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005					
EXECUTADA	METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA				
CPF / CNPJ	04.348.824/0001-08				
DATA DA FALÊNCIA	16/10/2020				
DATA BASE DO CÁLCULO	07/01/2021				

TOTALIZAÇÃO DAS CDAS					
CDAS	COM MULTA + JUROS:	SEM MULTA:	SEM JUROS:	MULTA EM SEPARADO:	JUROS EM SEPARADO:
1256355567	R\$31.562,04	R\$21.694,99	R\$22.076,88	R\$9.867,05	R\$9.485,16
1256656902	R\$18.572,14	R\$16.370,92	R\$16.302,68	R\$2.201,22	R\$2.269,46
128779894	R\$10.128,37	R\$1.133,37	R\$8.995,00	R\$8.995,00	R\$1.133,37
VALOR TOTAL:	R\$60.262,55	R\$39.199,28	R\$47.374,56	R\$21.063,27	R\$12.887,99

EX-CAL EM: 07/01/2021 09:23:48

(trecho extraído de fl. 377)

3. Destaca-se que ao analisar os documentos comprobatórios apresentados nos autos, o Credor não apresentou documentos aptos a embasar a sua pretensão de habilitação de crédito, especificamente certidão de dívida ativa e cópia de eventuais ações de execução fiscal atinentes aos débitos vindicados.

4. Prefacialmente, faz-se necessário destacar que, de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, indicando o valor do crédito, atualizado até a data da

decretação da falência, sua origem e classificação, requisito não cumprido pelo Credor.

5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Divergência em relação ao crédito declarado na lista de credores - Determinação do Juízo para que a impugnante apresentasse contrato de prestação de serviços e tabela de preços praticados com prova do aceite da devedora para comprovação do crédito - Não atendimento sob fundamento de costume local de apenas firmar propostas diretamente com os agentes logísticos, portanto, inexistente contrato com a recuperanda - Minuta recursal que insiste na existência de diferença em relação ao crédito indicado pela devedora - Descabimento - A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão da recorrente - Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório - Decisão mantida - Agravo improvido. ³ (original sem grifos)

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2066269-65.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2015; Data de Registro: 01/07/2015

Precedente. Recurso não provido.⁴ (original sem grifos).

6. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente divergência de crédito apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da ausência documental exposta alhures.

Titular do Crédito: Fazenda do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

PARECER DE CRÉDITO

FALÊNCIA DE METALFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES

ELÉTRICOS LTDA. EPP

PROCESSO Nº 1008040-63.2017.8.26.0161

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
CPF/CNPJ	61.695.227/0001-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 210.587,57	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Contrato
iii	Faturas
iv	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo por meio da qual requer a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 210.587,57 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), na classe quirografária (classe III), veja-se:

22. Diante do exposto, a Habilitante requer a Habilitação de seu crédito, no importe **R\$210.587,57 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, como quirografário, elaborando-se, a relação de credores e seus respectivos créditos.

(trecho extraído do e-mail enviado pelo credor)

2. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: **(i)** Contrato firmado entre as partes; **(ii)** Faturas; e **(iii)** Planilha de cálculo.
3. Ainda em continuidade, foram apresentadas pelo Credor cópias de faturas em aberto, conforme a seguir discriminadas, vejamos:

Nº FATURA	VENCIMENTO	VALOR
603104638040	13/12/2018	R\$ 4.144,64
603104596600	14/09/2018	R\$ 4.063,91
599304755640	12/07/2019	R\$ 3.339,15
597404686453	13/02/2019	R\$ 3.363,16
595504643314	15/10/2018	R\$ 4.099,09
593604620306	14/08/2018	R\$ 4.001,81
591704385933	12/05/2017	R\$ 3.891,99
584104531446	14/05/2018	R\$ 3.944,60
578404686616	14/11/2018	R\$ 4.077,98
574604545702	18/12/2017	R\$ 3.940,30
567004662238	13/07/2018	R\$ 3.830,72
567004512344	18/09/2017	R\$ 3.916,06
561304658608	18/04/2018	R\$ 3.903,95

557504570036	24/07/2017	R\$ 3.059,50
544204744826	13/04/2017	R\$ 14.113,04
542304912001	22/11/2017	R\$ 3.888,67
525206701546	13/06/2019	R\$ 3.326,23
523305612710	27/06/2017	R\$ 2.993,92
521406380688	13/06/2018	R\$ 3.857,53
511908331532	13/08/2019	R\$ 3.850,55
511907723967	14/01/2019	R\$ 4.109,37
511906845227	13/03/2018	R\$ 3.979,52
511906451382	20/10/2017	R\$ 3.895,59
510008028093	15/03/2019	R\$ 3.346,54
510006807716	18/01/2018	R\$ 3.947,14
510006408220	17/08/2017	R\$ 5.042,10
506530987327	16/04/2019	R\$ 2.839,78
503784237267	17/10/2019	R\$ 3.867,67
503672075784	20/02/2018	R\$ 3.994,08
502412127569	16/05/2019	R\$ 3.307,87
TOTAL		R\$ 125.003,34

4. Ademais, a Administradora Judicial realizou a análise dos documentos encaminhados pelo Credor, constatando-se que foi celebrado entre as partes “Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica”, ao passo que foi pactuado entre os contratantes multa em caso de atraso no pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e atualização de IGPM/FGV, a seguir:

**CLÁUSULA NONA - MULTAS**

9.1 Caso haja atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, incidirão sobre o valor total da fatura em atraso os seguintes acréscimos, sem prejuízo das demais penalidades e consequências previstas neste Contrato:

- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*;
- multa de 2% (dois por cento);
- atualização monetária do valor apurada pela variação do IGP-M/FGV, ou no caso de sua extinção, qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

9.1.1 A multa e os juros de mora não incidirão sobre:

- a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;
- os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e
- as multas e juros de períodos anteriores.

(Trecho extraído de documentos enviados pelo credor)

5. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida a inscrição dos valores na relação de credores, de sorte que seja refletido o valor existente na data da quebra (27.10.2020), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

6. Desse modo, visando dar efetividade ao comando legal em testilha, a Administradora Judicial procedeu a correção do valor até a data da decretação da falência, constatando a existência da seguinte quantia:

Nº Fatura	Data Referenciada	Data Referenciada	Valores de Face	IGPM/FGV no período	Correção Monetária IGPM/FGV	Juros de mora 1%	Resultado Juros de mora 1%	Saldo devedor em 27/10/2020
603104638040	13/12/2018	13/12/2018	RS4.144,64	25,5810%	R\$ 1.060,24	22,47%	\$1.169,36	R\$ 6.374,24
603104596600	14/09/2018	14/09/2018	RS4.063,91	26,6438%	R\$ 1.082,78	25,43%	\$1.308,98	R\$ 6.455,67
599304755640	12/07/2019	12/07/2019	RS3.339,15	20,8994%	R\$ 697,86	15,50%	\$625,74	R\$ 4.662,75
597404686453	13/02/2019	13/02/2019	RS3.363,16	25,9267%	R\$ 871,96	20,47%	\$866,79	R\$ 5.101,91
595504643314	15/10/2018	15/10/2018	RS4.099,09	25,0544%	R\$ 1.027,00	24,40%	\$1.250,77	R\$ 6.376,86
593604620306	14/08/2018	14/08/2018	RS4.001,81	27,9997%	R\$ 1.120,49	26,43%	\$1.354,00	R\$ 6.476,30
591704385933	12/05/2017	12/05/2017	RS3.891,99	36,2984%	R\$ 1.412,73	41,50%	\$2.201,46	R\$ 7.506,18
584104531446	14/05/2018	14/05/2018	RS3.944,60	32,5245%	R\$ 1.282,96	29,43%	\$1.538,65	R\$ 6.766,21
578404686616	14/11/2018	14/11/2018	RS4.077,98	24,7102%	R\$ 1.007,68	23,43%	\$1.191,74	R\$ 6.277,39
574604545702	18/12/2017	18/12/2017	RS3.940,30	36,5882%	R\$ 1.441,68	34,30%	\$1.846,02	R\$ 7.228,00
567004662238	13/07/2018	13/07/2018	RS3.830,72	28,7778%	R\$ 1.102,40	27,47%	\$1.354,96	R\$ 6.288,08
567004512344	18/09/2017	18/09/2017	RS3.916,06	38,5299%	R\$ 1.508,85	37,30%	\$2.023,49	R\$ 7.448,41
561304658608	18/04/2018	18/04/2018	RS3.903,95	33,6231%	R\$ 1.312,63	30,30%	\$1.580,62	R\$ 6.797,20
557504570036	24/07/2017	24/07/2017	RS3.059,50	38,7802%	R\$ 1.186,48	39,10%	\$1.660,18	R\$ 5.906,16
544204744826	13/04/2017	13/04/2017	RS14.113,04	34,9555%	R\$ 4.933,28	42,47%	\$8.088,34	R\$ 27.134,66
542304912001	22/11/2017	22/11/2017	RS3.888,67	37,4706%	R\$ 1.457,11	35,17%	\$1.879,93	R\$ 7.225,71
525206701546	13/06/2019	13/06/2019	RS3.326,23	21,6536%	R\$ 720,25	16,47%	\$666,32	R\$ 4.712,80
523305612710	27/06/2017	27/06/2017	RS2.993,92	37,9174%	R\$ 1.135,22	40,00%	\$1.651,65	R\$ 5.780,79
521406380688	13/06/2018	13/06/2018	RS3.857,53	30,4877%	R\$ 1.176,07	28,47%	\$1.432,90	R\$ 6.466,50
511908331532	13/08/2019	13/08/2019	RS3.850,55	20,9010%	R\$ 804,80	14,47%	\$673,47	R\$ 5.328,83
511907723967	14/01/2019	14/01/2019	RS4.109,37	26,4098%	R\$ 1.085,28	21,43%	\$1.113,39	R\$ 6.308,03
511906845227	13/03/2018	13/03/2018	RS3.779,52	34,5822%	R\$ 1.307,04	31,47%	\$1.600,57	R\$ 6.687,13
511906451382	20/10/2017	20/10/2017	RS3.895,59	38,0787%	R\$ 1.483,39	36,23%	\$1.948,98	R\$ 7.327,96
510008028093	15/03/2019	15/03/2019	RS3.346,54	24,5844%	R\$ 822,73	19,40%	\$808,84	R\$ 4.978,10
510006807716	18/01/2018	18/01/2018	RS3.947,14	35,4746%	R\$ 1.400,23	33,30%	\$1.780,68	R\$ 7.128,05
510006408220	17/08/2017	17/08/2017	RS5.042,10	38,9665%	R\$ 1.964,73	38,33%	\$2.685,95	R\$ 9.692,78
506530987327	16/04/2019	16/04/2019	RS2.839,78	23,1590%	R\$ 657,66	18,37%	\$642,36	R\$ 4.139,81
503784237267	17/10/2019	17/10/2019	RS3.867,67	20,9854%	R\$ 811,64	12,33%	\$577,12	R\$ 5.256,43
503672075784	20/02/2018	20/02/2018	RS3.994,08	34,9464%	R\$ 1.395,79	32,23%	\$1.737,33	R\$ 7.127,20
502412127569	16/05/2019	16/05/2019	RS3.307,87	22,3272%	R\$ 738,55	17,37%	\$702,73	R\$ 4.749,15
Subtotal								RS 209.709,31
Multa de 2%								RS 4.194,19
SALDO DEVEDOR EM 27/10/2020								RS 213.903,49

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada para incluir do crédito em favor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na classe quirografária pelo valor de R\$ 213.903,49.

Titular do Crédito: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Valor do Crédito: R\$ 213.903,49

Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

PARECER DE CRÉDITO

FALÊNCIA DE METALFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES

ELÉTRICOS LTDA. EPP

PROCESSO Nº 1008040-63.2017.8.26.0161

1ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S.A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.252,70	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Contrato bancário
iii	Demonstrativo de Débito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail por Itaú Unibanco S.A pelo qual requer a habilitação do crédito no montante de R\$ 10.252,70 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) da classe quirografária (Classe III) à seguir:

HABILITAR o valor do crédito devido ao Banco Itaú Unibanco S/A, para constar a quantia total de **R\$ 10.252,70 (dez mil e duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**, conforme anexos demonstrativos de débitos calculados até a data da decretação da Falência em 28/10/2020, conforme o artigo 83º, VI da LRF.

Trecho extraído de e-mail encaminhado pelo Credor

2. Aduz, que o crédito em testilha teve origem através do Contrato de Proposta de Abertura de Conta Corrente para Pessoas Jurídicas e Serviços, datado em 21.01.2016. Veja-se:

Itaú Itaú Unibanco S.A.		Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica e Produtos e Serviços - Emp 2		Ag: 1623
				Conta: 44317-1
				Data: 21/01/2016
Identificação do Cliente - Razão Social (sem abreviação)				
METALFLEX IND C I E C E LTDA EPP				
CNPJ (conforme Comprovante de Inscrição)				
Número de Inscrição / Filial / DAC		Código da Atividade Econômica Principal		
04.348.824/0001-08		2733300		
Código da Natureza Jurídica		Data de Constituição (data de registro da empresa no órgão competente)		
206-2		09/03/2001		
Endereço da Empresa				
CEP	Rua, Avenida, Praça, etc.			Número
09961-400	AV PRESIDENTE COSTA E SILVA			186
Complemento	Bairro	Cidade	Estado	
206	CASA GRANDE	DIADEMA	SP	
Telefone		FAX		
DDD	Número	Ramal	DDD	Número
0011	40676248		0011	981045566
E-mail da Empresa (autorizamos o Itaú a enviar mensagens para este e-mail)				
VAGNER@METALCAPABC.COM.BR				
LEC - Local para Entrega de Correspondências		<input checked="" type="checkbox"/> Mesmo do Endereço da Empresa		<input type="checkbox"/> Outro Endereço
CEP	Rua, Avenida, Praça, etc.			Número
09961-400	AV PRESIDENTE COSTA E SILVA			186
Complemento	Bairro	Cidade	Estado	
206	CASA GRANDE	DIADEMA	SP	
Telefone		FAX		
DDD	Número	Ramal	DDD	Número
0011	40676248		0011	981045566
Correspondências		Faturamento Informado (média 12 meses):		
<input checked="" type="checkbox"/> Receber Via Correio		<input type="checkbox"/> Não Receber		RS: 1.760.535,00
Extrato Mensal Consolidado: está disponível no formato PDF		<input type="checkbox"/> Empresa sem faturamento (recém constituída - pré-operacional/reativada)		<input checked="" type="checkbox"/> Faturamento Declarado

Trecho extraído de e-mail encaminhado pelo Credor

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou os seguintes documentos: (i) petição de habilitação de crédito; (ii) procuração; (iii) cópia do contrato celebrado entre as partes; (iv) planilha de cálculos; e (v) extrato bancário.

4. De conformidade com a documentação apresentada, o Credor apresentou toda a documentação necessária para habilitação de seu crédito, comprovando a exigibilidade, liquidez e existência do crédito.

5. Ademais, analisando-se o demonstrativo de cálculos apresentado pelo credor, observa-se que os valores apurados estão atualizados até data posterior (**28.10.2020**) a da decretação da falência (**27.10.2020**), tendo a Administradora Judicial procedido a sua retração em conformidade com os termos do artigo 9º, II, da LFR, conforme abaixo:

Termo Final Atualiz.	27/10/2020					
Termo Final Mora	27/10/2020					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Parcela	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	28/10/2020	28/10/2020	R\$ 10.252,70	-0,102494%	-0,033333%	R\$ 10.238,78
SALDO DEVEDOR EM 27.10.2020						R\$ 10.238,78

6. Diante do exposto, **acolhe-se** a presente habilitação de crédito apresentada para incluir o crédito em favor do Itaú Unibanco S.A, pelo valor de R\$ 10.238,78 (dez mil e duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Itaú Unibanco S.A
Valor do Crédito: R\$ 10.238,78
Classificação do Crédito: Quirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador